

## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 20/2017 - DE 19/07/2017 a 17/08/2017

NOME: Premier Oil do Brasil Petróleo e Gás

( x ) agente econ ( ) consumidor o	omico ( ) represer	ntante órgão de classe ou associação ntante de instituição governamental ntante de órgãos de defesa do consumidor
cumprimento da ol de Conteúdo Loca Onerosa e da Prim	sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, brigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes d I, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima aténeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração	e Conteúdo Local e das Transferências de Excedente é a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão ão de petróleo e gás natural.
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Alteração Art. 2° Inciso I	Ajuste: mecanismo de revisão de percentual do Conteúdo Local definido em contrato para determinado item ou subitem da tabela de compromissos, quando demonstrada sua razoabilidade autorizado em caráter excepcional, a critério exclusivo da ANP;	Adequação da redação da definição de Ajuste prevista nos contratos de Concessão, Regime de Partilha e Cessão Onerosa que não preveem demonstração de impossibilidade de cumprimento do conteúdo local originalmente contratado, mas sim "justificativa circunstanciada". Exemplo: Pode ocorrer de haver apenas um fornecedor capaz de atender o percentual de cl originalmente contratado e o mesmo apresentar proposta com valor ou prazo excessivo.
Alteração Art. 2º Inciso II	Isenção: exoneração de Conteúdo Local para contratações específicas de bens e serviços, por motivo de inexistência de fornecedor nacional, caracterização de preço e/ou prazo excessivos e/ou utilização de nova tecnologia não disponível no País, por meio do reconhecimento do dispêndio efetuado da parcela alocada como importada no Relatório de Conteúdo Local como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo operador no item ou subitem respectivo.	Existe a possibilidade de realizar a contratação de bens/serviços estrangeiros em moeda nacional. A discricionariedade da ANP era cabível quando a isenção não era regulamentada. Uma vez que a Regulamentação traz critérios e requisitos objetivos a serem adotados pelos Operadores não nos parece adequado manter a discricionariedade da ANP.
Alteração Art. 3 Parágrafo Único	A alegação de inexistência de fornecedor brasileiro capaz de atingir integralmente o percentual de Conteúdo Local de determinada contratação de bem ou serviço, nos termos contratados, configura hipótese de Isenção nos casos em que parte dos contratos possuam componentes comprovadamente importados.	A atual redação impede a utilização do mecanismo de Isenção para os contratos em que parte do fornecimento se caracteriza por ser estrangeiro. Entretanto a Portaria 263/2016, aprovou a isenção para contratos que incluam embarcações de Aquisição Sísmica entre os períodos de janeiro de 2008 a dezembro de 2015, mesmo nos casos em que a contratação

		do serviço como um todo, tenha ocorrido no Brasil.  Adicionalmente, cabe ressaltar que o desmembramento de alguns contratos para que uma parcela seja executada por empresa brasileira e outra por empresa estrangeira habilitaria a parcela estrangeira a um pedido de Isenção, já que os componentes fornecidos pela mesma não encontram similares de fabricação nacional, porém tal desmembramento não é razoável do ponto de vista de eficiência de gestão.  Como exemplos de contratos citamos Cimentação Offshore, que inclui a Unidade de Cimentação; bem que não possui fabricação nacional, descida de revestimento, que possuem equipamentos e ferramentas totalmente importados.  Contratos de lançamento de dutos rígidos em águas
Alteração Art.4	Caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art 3º, quando restar demonstrada que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi superior ao preço praticado no mercado internacional.	profundas, utilizam embarcações (PLSV) que embora sejam contratadas no Brasil, não são fabricadas nacionalmente.  Entendemos que o termo "excessivo" é um conceito jurídico indeterminado, por essa razão, julga-se bastante adequado considerar o termo "excessivo" como sinônimo de maior.  Ao contrário do que uma primeira análise meramente literal poderia dar a impressão, a obrigação de contratação de conteúdo local prevista nos contratos de concessão consiste em uma obrigação de preferência à indústria e serviços nacionais, e não uma obrigação de contratá-los de qualquer maneira. De outro modo, estar-se-ia consagrando um protecionismo nocivo — e em último caso, também ineficiente — da indústria nacional. Explica-se: ao criar uma redoma na qual há, de um lado, reserva de mercado para os fornecedores brasileiros, pela obrigação de contratação de percentuais predeterminados, e, de outro, a possibilidade de que os mesmos pratiquem valores acima da concorrência internacional, não restariam incentivos aos fornecedores para que os mesmos buscassem a redução dos preços e aumento da competitividade. Em consequência, haveria seríssimos riscos de que a medida de fomento gerasse justamente o resultado reverso, prejudicando duplamente o setor ao aumentar os custos dos concessionários ao mesmo tempo que diminui a concorrência dos fornecedores. Adicionalmente, estabelecer uma regulamentação em que seja prevista uma margem de preferência para aquisição direta com fornecedores brasileiros fere as regras estabelecidas em acordos multilaterais da OMC dos quais o Brasil é signatário.

A aplicabilidade da Lei 8.666/1993, utilizada como embasamento para redação da presente Nota Técnica, é destinada exclusivamente às compras oriundas da Administração Pública Direta, dessa forma, esta lei não é aplicável às compras realizadas por Estatais ou por Entes Privados. A lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), através do artigo 31, confirma a ideia exposta acima em relação ao "sobrepreço" : "As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinamse a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." Sendo em seguida o conceito de sobrepreco também descrito na lei das Estatais, como: "quando os precos orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos precos referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preco global ou por empreitada". Os atuais percentuais apresentados na presente Nota Técnica, como 25% de margem de preferência, se torna altamente significante, diante dos valores da magnitude de um Afretamento de uma FPSO, por exemplo. Além disso, as margens de preferência, como apresentadas no artigo 4 da Nota Técnica, devem ser estabelecidas através de Estudos técnico-econômico que possam analisar os diferentes segmentos existentes, com suas respectivas características. Após 31 de dezembro de 2026, a proposta comercial de fornecedor Exclusão brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será Art.4 Parágrafo Supressão em virtude da nova redação para o artigo 4. considerada preco excessivo, para os fins previstos no art. 3º, inciso II, único desta Resolução.

Alteração Art.5 Parágrafo Único	A alegação de prazo excessivo não será admitida quando restar demonstrado que o Operador induziu a urgência da necessidade de entrega do bem ou serviço, ou provocou ou contribuiu intencionalmente para o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.	Esclarecer que a redação se refere a casos em que o Operador teve intenção de causar o atraso.
Alteração Art. 6	O Operador deverá demonstrar nas solicitações de Isenção com fundamento no inciso IV, do art.3°, as vantagens decorrentes da utilização da tecnologia escolhida.	A atual redação é genérica e pode impedir o Operador de utilizar a tecnologia considerada por ele, como a mais apropriada para o seu projeto, devido à falta de estudos ou qualquer outro meio capaz de realizar a comprovação que a tecnologia escolhida é a melhor prática da Indústria de Petróleo.  Além disso de acordo com a definição de Melhores Práticas, descrita nos contratos a partir da 7ª Rodada, observa-se que existe uma série de novas tecnologias que podem ser consideradas mais apropriadas para determinados projetos, porém não estão contempladas nas características descritas na definição.  Os exemplos abaixo são algumas das características referentes às Melhores Práticas, porém não aparecem na definição citada acima:  - Aspectos econômicos relacionados ao tempo de operação - Tecnologia para melhorar o processo de operação das obras
Alteração Art. 6 Parágrafo Único	A Isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens, serviços e correlatos substituídos pela nova tecnologia.	A redação da minuta não contempla todos os itens pertinentes afetados pela escolha da nova tecnologia.  Exemplo: contratação de uma tecnologia pode trazer consigo a contratação de um operador ou equipamento acessório fundamental para a condução das atividades, cuja segregação não faria sentido técnico-econômico.
Alteração Art. 8	A solicitação de Isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada, observados os requisitos formais de representação e tempestividade previstos no art. 7°, devidamente instruída com as seguintes informações e documentos, sem prejuízo dos dispositivos especiais previstos nos artigos 4°, 5° e 6°:	As informações e documentos solicitados nos incisos do artigo 8º não são aplicáveis a todas as hipóteses de pedidos de isenção, portanto não podem ser classificados como requisitos mínimos de documentação necessária para a avaliação do requerimento.
Inclusão Após o atual 8 inciso I	Nos casos em que a contratação de bens e serviços, por sua própria natureza, representar a composição de diversos itens e subitens sob o mesmo contrato, será apresentado um único pedido de isenção separadamente para cada bloco ou campo.	Necessidade de especificar o procedimento de solicitação de isenção para os contratos que envolvam várias linhas de compromisso da tabela de conteúdo local, como por exemplo FPSO.
Alteração Art. 8 Inciso II	apresentação da documentação relevante relativa ao procedimento de contratação, sendo composto de propostas comerciais e técnicas analisadas, carta convite, avaliação das propostas e o contrato celebrado com o fornecedor escolhido, quando houver contrato celebrado;	É necessário o estabelecimento de regras claras sobre como tal comprovação pode ser feita pelo solicitante, de modo a evitar o envio, por um lado, de documentação excessiva que burocratize desnecessariamente a ANP, e, por outro, de informações que algumas empresas não tem como fornecer à

		ANP, visto que em seus procedimento de contratação, ao receber uma proposta que não seja aprovada tecnicamente, procedem com a desqualificação da proposta como um todo, sequer abrindo a proposta comercial recebida. Nesses casos, fica inviabilizado o envio à ANP da proposta comercial em questão.
Exclusão Art. 8 Inciso III	comprovação de garantia de condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a fornecedores brasileiros;	A comprovação das condições amplas e equânimes de concorrência é explicitada através dos documentos relativos aos procedimentos de contratação, listados no artigo 8, inciso 2º, razão pela qual não é necessário a manutenção deste presente parágrafo.
Exclusão Art. 8 Inciso IV	comprovação de condição de preferência a contratação de fornecedores brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições favoráveis ou equivalentes as de fornecedores não brasileiros;	Através do envio da avaliação de propostas, conforme citado no artigo 8, inciso 2º é evidenciada a preferência aos fornecedores brasileiros que apresentem ofertas em condições favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros. Dessa, forma o envio de documentação adicional se torna redundante.
Exclusão Art. 8 Inciso V	comprovação da adoção do Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento;	A adoção do Conteúdo Local como critério de seleção não deve ser um procedimento obrigatório no processo de contratação de bens e serviços realizados pelas Operadoras. Entendemos que os critérios de seleção de fornecedores são estratégia de negócios de cada empresa. A documentação solicitada para comprovação da isenção deve comprovar o esforço da operadora em contratar no Brasil, sem ferir os procedimentos de cada empresa.
Alteração Art. 8 Inciso VI	Apresentação de estudos e documentos próprios ou de terceiros, atualizados junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de fornecedores brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento, somente para os casos de pedidos de isenção devido à inexistência de fornecedor brasileiro qualificado, segundo procedimentos e critérios próprios de cada Operador a apresentar propostas de fornecimento;	A documentação solicitada não é justificável para os casos de pedido de waiver devido a preço excessivo, prazo de entrega
Exclusão Art. 8 Inciso VII	apresentação da planilha com detalhamento de dispêndios, com base no Relatório de Conteúdo Local, conforme modelo divulgado no endereço eletrônico da ANP; e	No momento da apresentação do requerimento de isenção, as Operadoras não necessariamente terão todas as informações referentes aos dispêndios, objetos da isenção, ressaltando-se inclusive que a concessionária pode realizar o requerimento antes de proceder com a contratação. Entendemos que essa documentação deverá ser apresentada no momento da fiscalização do cumprimento de conteúdo local e não é relevante para a apreciação do pleito.

Exclusão Art. 8 Inciso VIII	indicação do valor monetário, objeto do pedido de Isenção, quando os documentos referidos nos incisos II a V não o identifique expressamente, ou incluam outras obrigações não abrangidas na solicitação, mediante declaração firmada pelo Operador, sob as penas da lei, quanta a autenticidade e veracidade das informações prestadas.	No momento da apresentação do requerimento de isenção, as Operadoras não necessariamente terão todas as informações referentes aos dispêndios, objetos da isenção, ressaltando-se inclusive que a concessionária pode realizar o requerimento antes de proceder com a contratação. Entendemos que essa documentação deverá ser apresentada no momento da fiscalização do cumprimento de conteúdo local e não é relevante para a apreciação do pleito.
Exclusão Art. 9	Não será admitido documento subscrito por organismo de certificação acreditado pela ANP, para os fins previstos no inciso VI, do art. 8°, em razão de potencial conflito de interesse.	Não cabe a exclusão dos Organismos de certificação acreditados pela ANP para fins de estudos e documentos de acordo com o artigo 8, inciso 6º, por tratarem-se de entidades com notório conhecimento do assunto.
Exclusão Art. 12	Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local:  a) apresentadas intempestivamente; b) referentes a Contratos de Concessão anteriores a 7ª Rodada de Licitações, e c) para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção. Parágrafo único: A solicitação inadmissível será indeferida, sem análise de mérito e será determinado o arquivamento do processo administrativo	Não cabe na minuta de Resolução estabelecer o que já foi mencionado nos contratos, no que se refere aos pedidos de isenção. As regras estabelecidas nos mesmos devem ser respeitadas.
Exclusão Art. 13	O Operador será intimado da decisão que determinar o arquivamento do processo administrativo sem análise de mérito e lhe será facultado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação	Entendemos que este artigo deverá ser excluído decorrente da exclusão do artigo 12.
Exclusão Art. 14	O recurso administrativo tempestivo será conhecido, e havendo razões para modificação da decisão, poderá haver juízo de retratação, ou, caso contrário, será encaminhado para decisão da autoridade superior.	Entendemos que este artigo deverá ser excluído decorrente da exclusão do artigo 12.
Exclusão Art. 15	Admitida a solicitação, ou provido o recurso administrativo previsto no art. 13, a ANP passará a análise do mérito da solicitação.	Entendemos que este artigo deverá ser excluído decorrente da exclusão do artigo 12.
Alteração Art. 16	Nos casos de requerimentos de isenção por inexistência de fornecedores, cuja inexistência não esteja comprovada em estudos ou documentos próprios ou de terceiros, a ANP realizará o procedimento de consulta pública durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, visando a obtenção de subsídios para comprovar a inexistência de fornecedores, a transparência dos atos da Administração Pública, e a garantia da manifestação de quaisquer interessados.	O processo de consulta pública pode ser pertinente, nos casos em que não houver estudos e/ou documentos que comprovem a inexistência de fornecedores nacionais conforme previsto no artigo 8, inciso 6º, porém não é aplicável para análise de preço ou prazo excessivo.  A questão de preço ou prazo excessivo não tem correlação com a questão de existência ou não de fornecedor nacional, pois já pressupõe sua existência, tendo apresentado oferta em condições desfavoráveis. O questionamento é sobre a capacidade em ser competitivo em preço e prazo.

		Entendemos que a realização de uma Consulta e Audiência pública não é instrumento adequado para subsidiar a decisão da ANP na concessão da isenção dos percentuais de conteúdo local por preço ou prazo excessivo pelos seguintes motivos:  • Ainda que os fornecedores locais apresentem suas condições comerciais em consulta/audiência pública, não é possível realizar por meio desse instrumento uma nova tomada de preços em nome do consórcio operador;  • A resposta necessária ao pleito é, pura e simplesmente, se está ou não caracterizada a hipótese de preço ou prazo excessivo, conforme previsto em contrato. Se sim, considerando os parâmetros apresentados, a isenção deve ser deferida;
Alteração Art.16 Parágrafo 1º	Sempre que possível, as consultas públicas versarão sobre um conjunto de pedidos que trate da ausência de fornecedores para os mesmos tipos de contratos.	Além disso, o processo de consulta pública para preço e prazo excessivo é inclusive incompatível com as práticas previstas no Decreto Lei 2745/98.  O processo de consulta pública pode ser pertinente, nos casos em que não houver estudos e/ou documentos que comprovem a inexistência de fornecedores nacionais conforme previsto no artigo 8, inciso 6º, porém não é aplicável para análise de preço ou prazo excessivo.  A questão de preço ou prazo excessivo não tem correlação com a questão de existência ou não de fornecedor nacional, pois já pressupõe sua existência, tendo apresentado oferta em condições desfavoráveis. O questionamento é sobre a capacidade em ser competitivo em preço e prazo.  Entendemos que a realização de uma Consulta e Audiência pública não é instrumento adequado para subsidiar a decisão da ANP na concessão da isenção dos percentuais de conteúdo local por preço ou prazo excessivo pelos seguintes motivos:  • Ainda que os fornecedores locais apresentem suas condições comerciais em consulta/audiência pública, não é possível realizar por meio desse instrumento uma nova tomada de preços em nome do consórcio operador;  • A resposta necessária ao pleito é, pura e simplesmente, se está ou não caracterizada a hipótese de preço ou prazo excessivo, conforme previsto em contrato. Se sim, considerando os parâmetros apresentados, a isenção deve ser deferida;

	O Operador deverá indicar o conteúdo das informações e documentos	Além disso, o processo de consulta pública para preço e prazo excessivo é inclusive incompatível com as práticas previstas no Decreto Lei 2745/98.  A razão de sigilo pode se basear em questões técnicas e/ou
Alteração Art.17		estratégicas, e não necessariamente vinculadas às questões legais.
Exclusão Art.17 Parágrafo 1º	A restrição de acesso a informações sigilosas não pode comprometer o adequado entendimento do pedido de Isenção e das justificativas apresentadas por ocasião da consulta pública.	As informações e documentos comprobatórios trazidos pelos Operadores a conhecimento da ANP são extremamente sensíveis e confidencias pertencentes a Operadora e a terceiros e, portanto, não podem ser divulgados. As informações para a tomada de decisão quanto ao deferimento estão disponíveis para ANP, não havendo necessidade de quebra do sigilo.  Adicionalmente, note-se que o procedimento de consulta pública, contido no artigo 31 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, prevê expressamente que não pode haver qualquer prejuízo para a parte interessada. Segundo o artigo 31: "Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada."
Alteração Art.17 Parágrafo 2º	O Operador, quando solicitado pela ANP, deverá realizar o tarjamento das informações por ele consideradas sigilosas no processo no prazo mínimo de 30 dias, ou apresentar o conjunto mínimo de informação a ser disponibilizado na consulta pública.	É necessário o estabelecimento de um prazo razoável para que o Operador envie as informações requeridas pela ANP.
Exclusão Art.18 Parágrafo Único	O não atendimento da requisição da ANP, pelo Operador, no prazo concedido, implicará em arquivamento do processo, salvo solicitação prévia e justificada de prorrogação de prazo, deferida a juízo discricionário da ANP.	Juridicamente a ANP deve julgar o mérito dentro do processo administrativo e o não atendimento da requisição da ANP ou a perda de prazo pelo Operador não devem configurar como arquivamento do processo.  O Operador tem o direito de, a depender do caso, não atender à solicitação por razões técnicas e/ou estratégicas, desde que devidamente justificado, ou solicitar prazo adicional para responder à requisição da ANP.
Alteração Art.19	O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará Relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento, e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo a autoridade competente para decisão, no prazo máximo de 90 dias a partir do envio do último documento enviado	Um grande problema vivido pelo setor é a demora na avaliação dos pedidos de isenção apresentados pelas empresas operadoras e a ausência de prazo definido para que tal avaliação seja realizada pela agência reguladora. Releva notar que esta demora impacta tanto no desempenho das atividades

	pelo Operador, limitado a 180 dias a partir do protocolo do requerimento de isenção realizado pelo Operador.	de exploração e produção de petróleo pelos investidores como na obtenção dos resultados (participações governamentais, dentre outras receitas) pelo Estado. Assim sendo, entendemos ser necessária a definição de um prazo para que os pedidos de isenção sejam analisados de forma a permitir a continuidade dos investimentos dos projetos de E&P.
Inclusão Parágrafo Único	O silêncio administrativo decorrido o prazo previsto no caput deste artigo implicará no deferimento tácito do pedido de isenção.	É importante que seja expressamente prevista a possibilidade de aprovação tácita dos pedidos de isenção, uma vez transcorrido o prazo afixado, isto é, que sejam atribuídos efeitos positivos ao silêncio da ANP após o prazo em questão, não sendo necessária, como exposto no texto, previsão legal expressa para tanto.
Alteração Art. 21	O deferimento da solicitação de Isenção resultará no reconhecimento, na linha de compromisso, do gasto realizado na parcela alocada como importada no Relatório de Conteúdo Local como parcialmente nacional, na proporção do Conteúdo Local ofertado pelo Operador.	Existe a possibilidade de realizar a contratação de bens/serviços estrangeiros em moeda nacional.
Exclusão Art. 22	A Isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.	Entendemos que a forma de contabilização cumpre com a finalidade contratual da cláusula de isenção é considerar cumprido o percentual estabelecido no Contratos, assim como refletir seu respectivo impacto consequente no cômputo do conteúdo local global para o respectivo módulo da Etapa de Desenvolvimento.  Ressaltamos ainda que parecer jurídico elaborado pelo professor Alexandre Santos de Aragão, alinhado com entendimento da Procuradoria Federal, concluiu que a exoneração deve ser relativa ao compromisso de Conteúdo Local assumido pelas empresas operadoras. A seguir, destacamos um trecho de tal parecer que externa o entendimento abordado:  "() não se pode penalizar ou dar qualquer tipo de tratamento mais gravoso ao concessionário em virtude da inexistência de fornecedores locais aptos a atender a sua demanda em tempo e valor equivalente ao do mercado internacional. Ele não tem escolha quanto à existência ou não de fornecedores nacionais. Estes simplesmente existem ou não, cabendo aos concessionários apenas verificar a sua existência, comunicarlhes a intenção de contratar e efetuar o contrato caso apresentem propostas em condições competitivas.

laquela que, apesar de não alterar o percentual de conteúdo global a que o concessionário se comprometeu na licitação, considera, na sua apuração, como cumprido o percentual do item para o qual o waiver foi concedido. Caso contrário, estarse-ia onerando o concessionário, por vias transversas, pela inexistência de fornecedores, o que, como visto, não lhe pode ser imputado. Com base no exposto, é importante notar que nos contratos para os quais for deferida a isenção, considerar-se-á, para fins de apuração, como nacional o valor relativo ao percentual de compromisso contratado para o item/subitem/subsistema em que o referido contrato é alocado, contribuindo, portanto, com esse valor para os cálculos de cumprimento das obrigações. A mesma razão que há para a isenção de um item específico a inexistência fática de similares nacionais, preço excessivo, prazo excessivo –, existe quando a mesma circunstância se verificar para o percentual global. Nessas hipóteses, liberar do cumprimento do item específico sem que o mesmo tenha igual efeito em relação à apuração do percentual global equivale a não ter havido liberação nenhuma e a se sancionar pelo descumprimento de uma obrigação impossível. Vale destacar que não haveria alterações do Conteúdo Local Global comprometido em contrato e sim uma adequação ao real cumprimento das obrigações de conteúdo local pelo mercado. Assim, conforme estabelecido em contrato, não ocorrerá pedidos de isenção para o compromisso de Conteúdo Local global, apenas reflexos das isenções de itens/subitens/subsistemas. A finalidade de toda norma sobre conteúdo local é impor o maior esforço possível para fomentar indústria nacional, mas sem comprometer o objetivo principal do contrato de exploração e produção que é a produção de petróleo e gás natural, o que ocorreria caso os Contratados e Concessionários começassem a ser punidos por obrigações de impossível cumprimento. Nos casos já previstos em contrato, o deferimento da Isenção de cumprimento do Conteúdo Local impedirá a transferência de eventual Não cabe na minuta de Resolução estabelecer o que já foi mencionado nos contratos, no que se refere aos pedidos de Alteração Excedente em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ou Art. 23 subitem ao qual se refere o contrato para outro item ou subitem de isenção. As regras estabelecidas nos mesmos devem ser compromisso, na modalidade de transferência de Excedente prevista no respeitadas. art. 26.

Alteração Art.24 Parágrafo Único	A solicitação de Ajuste deverá ser feita pelo Operador, até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local, previsto na regulamentação em vigor, de cada Marco de Aferição de Conteúdo Local. A solicitação de Ajustes deve ter como base o Relatório de Conteúdo Local e/ou estudos, documentos próprios ou de terceiros, atualizados junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, com a indicação dos motivos justificadores para o não cumprimento do Conteúdo Local originalmente contratado.	subitens. Em alguns casos, os Operadores se deparam com equipamentos dentro de uma linha específica, os quais o mercado fornecedor brasileiro não consegue atender integralmente o conteúdo local exigido. Nesse caso, apesar de haver um percentual de conteúdo nacional, não é alcançado o requisito de conteúdo local exigido em contrato para determinado item e subitem.  Entende-se que a melhor maneira de se comprovar que um item/subitem de compromisso necessita ser ajustado a realidade do mercado é através das informações contidas no último Relatório de Conteúdo Local, documento passível de auditoria por parte da ANP e utilizado para comprovação dos percentuais de conteúdo local realizados nos termos dos contratos, bem como de estudos, documentos próprios, ou de terceiros, atualizados junto a associações ou sindicatos empresariais a fins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, que demonstrem o motivo pelo qual a Operadora não tem alcançado o percentual de conteúdo local.
Art.25 Alteração Parágrafo 1º	A solicitação deverá ser apresentada a ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa da Fase de Exploração, da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular, com a indicação do item ou subitem receptor do valor excedente.	A redação proposta na minuta não contempla o Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Exploração. Durante a fase de exploração, o Operador pode auferir excedente de conteúdo local, e, portanto, o Relatório de Fiscalização referente a essa etapa deve estar contemplado nesse parágrafo. Além disso, entende-se que o período de 10 dias é insuficiente para analisar e concluir o processo interno de validação e aprovação de eventuais transferências de excedente da Fase de Exploração para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de um Módulo da Etapa de Desenvolvimento para o Módulo subsequente.

Alteração Art. 26 Parágrafo Único	A solicitação de que trata o caput deverá ser apresentada a ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local pelo Operador.	Entende-se que o período de 10 dias é insuficiente para analisar e concluir o processo interno de validação e aprovação de eventuais transferências de excedentes entre compromissos específicos referentes a mesma Fase ou Etapa de Desenvolvimento.
Exclusão Art. 28	São inadmissíveis os pedidos de Ajuste e transferência de Excedente para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.	Não cabe na minuta de Resolução estabelecer o que já foi mencionado nos contratos, no que se refere aos pedidos de ajuste. A inclusão deste artigo a minuta se torna redundante.
Exclusão Art. 29	Os Ajustes no Conteúdo Local não se estendem ao Conteúdo Local Global.	Não cabe na minuta de Resolução estabelecer o que já foi mencionado nos contratos, no que se refere aos pedidos de ajuste. A inclusão deste artigo a minuta se torna redundante.
Exclusão Art. 31	A ANP poderá publicar, em seu sitio eletrônico, informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, por intermédio de Informes Técnicos.	Os critérios, requisitos e procedimentos devem ficar restritos a Resolução de modo a garantir a segurança jurídica.  Dada a complexidade da matéria entendemos que um informe técnico não é o instrumento adequado para regular a questão.
Inclusão Após o atual Art.34		Referência ao item 147 da Nota Técnica.  (1) No nosso entendimento a referência expressa a contratos "em vigor" é um obstáculo ao aproveitamento do benefício para aqueles contratos cujas áreas já foram devolvidas já que após a devolução das áreas o contrato é extinto de pleno direito e o concessionário deixa de ser detentor do ativo que volta à União para eventual futura licitação representada pela ANP. (2) Também nos parece que a celebração de um aditivo nestes casos não é o instrumento jurídico mais adequado, porque o contrato já foi extinto, razão pela qual a nossa sugestão seria incluir um novo artigo específico para estes casos conforme segue abaixo

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico res\_iat@anp.gov.br, fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.